

Parecer nº 70/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0043996/2024-70

PARECER ÚNICO					
Nome: Elcio Heber França Resende			CPF/CNPJ: 476.505.836-00		
Endereço: Rua Afonso Pena, 173			Bairro: Centro		
Município: Unaí		UF: MG		CEP: 38610-074	
Telefone: (38)999366611		E-mail: jarlenw@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais e Buriti Queimado			Área Total (ha): 1.041,48		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.544, 10.545, 10.546 e 650			Município/UF: Arinos/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-1366EBD5B2744AA3A211EB9DD4289E73					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.		34,51		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
-		-		-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-		-		-	-
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-		-		-	-
1. HISTÓRICO					
Data da formalização/aceite do processo: 07/01/2025;					

Data da vistoria: (vistoria remota): 28/04/2025;

Data 1º solicitação informação complementar: 09/05/2025;

Data 2º solicitação informação complementar: 16/10/2025;

Data 3º solicitação informação complementar: 07/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 02/03/2026.

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o pedido realizado no requerimento nº 129443502 de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo em 34,51 ha no empreendimento Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais, localizado no município de Arinos/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Gentil ou Santo Antônio dos Gerais, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 1.041,48 hectares, perfazendo um total de 16,038 módulos fiscais, conforme coordenadas: 23L 418101.03 8247919.8.

O relevo da propriedade é plano e varia de suave à ondulado. A propriedade está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de campo nativo e na Bacia Estadual do Rio Urucuia.

O empreendimento possui área total de 1.041,48 hectares conforme as matrículas nº 10.544; 10.545; 10.546 e 650, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Arinos-MG, pelo fato de o empreendimento não possuir georreferenciamento há uma divergência entre a área registrada e a área em campo, conforme levantamento topográfico. Atualmente a atividade desenvolvida no empreendimento é de pecuária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3104502-1366.EBD5.B274.4AA3.A211.EB9D.D428.9E73

Área total: 1042,50 ha

Área de reserva legal: 225,88 ha

Área de preservação permanente: 38,29 ha

Área de uso antrópico consolidado: 629,89 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 225,88 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 123,89 ha

Averbada: 101,99 ha

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim:

- Número do documento: matrícula nº 3.757

- O empreendimento conta com 102,00 hectares de reserva legal averbada na matrícula nº3.757 e 123,89 ha de reserva legal proposta.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro) fragmentos.

- PRA: Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às

diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta, após feitos os ajustes necessários no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de vegetação nativa em caráter corretivo 34,51 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Utilizou-se o método de amostragem sistemática estratificada em uma área de 34,19 ha. Trata-se de população finita composta de “n” unidades de amostra, uma vez que por este método todas as unidades de amostra têm a mesma probabilidade de serem selecionadas, sendo neste levantamento lançadas 5 (cinco) parcelas/unidades amostrais na área inventariada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? Pequi na área da intervenção irregular.

Obs: Foi apresentado dentro do processo a PTRF da compensação e reconstituição das espécies protegidas devido a supressão sem autorização, 467 (quatrocentos e sessenta e sete) árvores imunes de corte, em uma área de 34,19 hectares, corretiva. Total de indivíduos suprimidos: 467 (quatrocentos e sessenta e sete) pequizeiros. Área demarcada para plantio: 4,0950 hectares, total de indivíduos a ser plantados: $467 * 5 = 2335$ (dois mil trezentos e trinta e cinco) espécies de pequizeiro.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária: 34,51 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- 523,82 m³ de lenha de floresta nativa em caráter corretivo.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 523,82 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no auto de infração 715671/2025 (129095285) e auto de infração nº LMF3AZF (123462478), não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

Referente a supressão ha R\$ 791,96 pago em 01/11/2024 + 107,38 pago 27/02/2026.

Taxa florestal (lenha):

Referente à m³ de lenha de floresta nativa R\$ 6.872,99 pago em 01/11/2025 + 1.240,37 referente a 1,017,61 taxa complementar pago em 27/02/2026.

Taxa florestal complementar, na Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais e Buriti Queimado, no município de Arinos/MG, produto: lenha de floresta nativa, volume: 980,89 m³ R\$ 377,34 pago em 22/11/2024.

Sinaflor: 23135613.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria remota foi realizada no dia 28/04/2025, contando com a presença do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais e Buriti Queimado, localizado no município de Arinos/MG, em nome do Sr. (a) Elcio Heber França Resende.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do sistema de cadastro de intervenções ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo.

Conforme evidenciado nos autos, verificou-se a execução de intervenção ambiental sem a prévia anuência do órgão competente, irregularidade que é objeto de regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo, no âmbito deste processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave-ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.
- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como latossolo vermelho-amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de cerrado.
- Hidrografia: Em relação à hidrografia, a propriedade possui área de preservação permanente (APP) pertencente a Bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Urucuiá. A propriedade também possui em seu interior o Córrego Perdiz, e seus afluentes, que contribuem diretamente para a vazão geral no empreendimento, além de contribuir na área de drenagem da região.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 a 8 metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Não se trata de área inserida no bioma mata atlântica, portanto não se aplica a definição de estágio sucessional.

Durante o inventário florestal quali-quantitativo, foram registradas espécies nativas protegidas por lei, como *Caryocar brasiliense* (pequi), imunes de corte. Ressalta-se que houve a supressão dessas espécies no processo requerido, conforme registrado no estudo apresentado.

Fauna: Foi apresentado relatório de fauna, em atendimento ao artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado levantamento de fauna silvestre terrestre na área. O estudo apresentado contemplou inventário e avaliação da fauna local. A supressão de vegetação ocorreu em área de ocorrência histórica e potencial de espécies ameaçadas de extinção, listadas na Portaria MMA nº 148/2022, tais como: lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), anta (*Tapirus terrestris*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal em 34,51 ha, em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais e Buriti Queimado está localizada no município de Arinos/MG e possui uma área total de 1.041,48 hectares, equivalente à 16,038 módulos fiscais.

A intervenção ambiental requerida está disposta no artigo 3, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 , vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com o requerimento, em seu item 7, o processo é de caráter corretivo. A supressão irregular poderá ser regularizada nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))"

Sendo assim, o requerente protocolou o termo de composição administrativa que comprova a adesão ao PECMA (130607926) e o comprovante de pagamento (123462481) referentes aos autos de infração lavrados no empreendimento.

De acordo com os documentos juntados aos autos, bem como informado no requerimento, houve a supressão de indivíduos imunes ao corte na área requerida, totalizando 467 (quatrocentos e sessenta e sete) espécimes de pequiheiro (*Caryocar brasiliense*), espécie protegida pela Lei Estadual nº 10.883/1992.

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequiheiro nos termos do artigo 2, parágrafos 1º da Lei nº 10.883/1992, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiheiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Diante disso, foi solicitada a apresentação de projeto de recuperação de área degradada e alterada (PRADA), contemplando medidas de compensação e reconstituição da espécie suprimida. No entanto, verifica-se que foi apresentada apenas proposta de compensação, sem a devida previsão de reconstituição dos indivíduos na área.

No curso da análise do presente processo, verificou-se ainda que foram juntados aos autos documentos essenciais à sua instrução de forma posterior ao protocolo inicial, os quais alteram substancialmente o contexto fático considerado na análise técnica.

Destaca-se que, conforme disposto no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o requerimento deverá ser instruído com todos os documentos obrigatórios e probatórios necessários à adequada análise do pleito no momento de sua formalização, sendo responsabilidade do interessado a correta apresentação das informações e documentos pertinentes. Vejamos:

"Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

VII – cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;"

Nesse sentido, foi apresentado, de forma extemporânea, contrato informando que a área encontra-se arrendada para implantação de usinas fotovoltaicas, sendo alegada a inviabilidade da reconstituição dos pequizeiros. Ressalta-se, contudo, que em nenhum momento, durante a tramitação processual inicial, foi informado ou mencionado que a área seria destinada a tal finalidade.

Tal conduta configura omissão de informação relevante, uma vez que a destinação da área é elemento essencial para a análise da viabilidade ambiental e das medidas compensatórias exigidas, tendo sido a análise técnica inicialmente conduzida com base em premissas que não refletem a real situação do empreendimento.

Ademais, nos termos do código de infração 321 do Decreto nº 47.383/2018, a prestação de informações falsas, enganosas ou a omissão de dados relevantes no processo administrativo ambiental sujeita o interessado às sanções cabíveis, além de comprometer a regularidade da instrução processual, *in verbis*:

"Código 321 - Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem."

Dessa forma, considerando a não apresentação integral do PRADA conforme solicitado, especialmente no que se refere à reconstituição da espécie protegida; considerando a juntada extemporânea de documentos essenciais que alteram significativamente o contexto do processo; e considerando a omissão de informação relevante quanto à real destinação da área, entende-se que o processo não atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente.

Por fim, nos termos do art. 50 da Lei nº 14.184/2002, os atos administrativos devem ser devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, razão pela qual o presente parecer se fundamenta nas inconsistências identificadas e no descumprimento das exigências legais aplicáveis.

"Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal em 34,51 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Gentil ou Santo Antônio dos Gerais e Buriti Queimado está localizada no município de Arinos/MG e possui uma área total de 1.041,48 hectares, equivalente a 16,038 módulos fiscais.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº 715671/2025 e nº LMFM3AZF para regularização das áreas.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 13/04/2026, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136877059** e o código CRC **8D6DE4C1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043996/2024-70

SEI nº 136877059